



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Sexta Câmara Criminal

Apelação Criminal nº 0802630-90.2023.8.19.0064

Apelante 1: MINISTÉRIO PÚBLICO

Apelante 2: DAVI SILVA ASSUNPÇÃO

Apelante 3: VALERIO DIOVANE DOS SANTOS DELFINO

**Apelados: OS MESMOS E WAGNER CRISTIANO MENEZES,
PABLO FELLIPE SILVA RAMOS, WESLEY SANTOS MA-
TEUS DA SILVA e DAVI SILVA ASSUNPÇÃO**

Relator: DES. LUIZ NORONHA DANTAS

Revisor: DES. JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO

**APELAÇÃO CRIMINAL – PENAL E PROCES-
SUAL PENAL – TRÁFICO DE TRÁFICO DE EN-
TORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO À REALI-
ZAÇÃO DE TAL DESIDERATO, ALÉM DE
PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO
PERMITIDO, DE LESÃO CORPORAL CIR-
CUNSTANCIADA POR TER SIDO PRATICADA
CONTRA AGENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA,
NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES E DE RE-
SISTÊNCIA QUALIFICADA – EPISÓDIO OCOR-
RIDO NO BAIRRO CARRAMBITA, COMARCA
DE VALENÇA – IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS
PARTES DIANTE DO DESENLACE PARCIAL-
MENTE CONDENATÓRIO, QUE RESULTOU NA
ABSOLVIÇÃO DE WAGNER CRISTIANO ME-
NEZES, DE WESLEY SANTOS MATEUS DA
SILVA E DE PABLO FELLIPE SILVA RAMOS,
PELA PRÁTICA DE TRÁFICO DE TRÁFICO DE
ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO À REA-
LIZAÇÃO DE TAL DESIDERATO, ALÉM DE
PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO
PERMITIDO, DE LESÃO CORPORAL CIR-
CUNSTANCIADA POR TER SIDO PRATICADA
CONTRA AGENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA,
NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES E DE RE-
SISTÊNCIA QUALIFICADA, E QUANTO A VA-
LERIO DIOVANE DOS SANTOS DELFINO, A**





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.02



ABSOLVIÇÃO QUANTO À PARCELA DA IMPUTAÇÃO AFETA À PERPETRAÇÃO DE LESÃO CORPORAL CIRCUNSTANCIADA POR TER SIDO PRATICADA CONTRA AGENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA, NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES E DE RESISTÊNCIA QUALIFICADA E A DAVI SILVA ASSUNPÇÃO, A ABSOLVIÇÃO QUANTO ÀS PARCELAS DA IMPUTAÇÃO AFETAS AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES E À ASSOCIAÇÃO À REALIZAÇÃO DE TAL DESIDERATO, BEM COMO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, SEM PREJUÍZO DO DECOTE DA QUALIFICADORA DA RESISTÊNCIA, PLEITEANDO O **PARQUETA CONDENAÇÃO DE DAVI, WAGNER, WESLEY E PABLO PELOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIATIVO ESPECIAL E PORTE DE ARMA DE FOGO, ENQUANTO QUE A DEFESA BUSCA A ABSOLVIÇÃO, SEJA CALCADA NA FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO, QUER DIANTE DA ALEGADA ILEGALIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL, OU, ALTERNATIVAMENTE, EM FACE DE VALÉRIO, A FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO SEU MÍNIMO LEGAL, BEM COMO O RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO, ALÉM DA INCIDÊNCIA DO REDUTOR ESPECÍFICO DA MATÉRIA E EM SUA FRAÇÃO MÁXIMA, DE 2/3 (DOIS TERÇOS), CULMINANDO COM A IMPOSIÇÃO DO REGIME ABERTO E COM A INCIDÊNCIA À ESPÉCIE DA SUBSTITUIÇÃO QUALITATIVA DE REPRI-MENDAS – IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO RECURSAL MINISTERIAL E PARCIAL PROCEDÊNCIA DAQUELA DEFENSIVA – INSUSTENTÁVEL SE APRESENTOU O JUÍZO DE CENSURA ALCANÇADO PELO RECORRENTE VALÉRIO, QUANTO À TOTALIDADE DA IMPUTAÇÃO, A SE INICIAR PELA PRÁTICA DO DELITO ASSOCIATIVO ESPECIAL, MERCÊ DA**





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.03



INCOMPROVAÇÃO DA PRESENÇA DO ELEMENTO TEMPORAL, ESSENCIAL À RESPECTIVA CARACTERIZAÇÃO, DE MODO QUE O DESFECHO ABSOLUTÓRIO SE IMPÕE E O QUE ORA SE DECRETA, DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO PELO ART. 386, INC. Nº II, DO C.P.P. – OUTROSSIM, E IGUALMENTE NO QUE CONCERNE AO DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO E ÀQUELE PREVISTO NO ESTATUTO DO DESARMAMENTO, IMPÕE-SE A REVERSÃO DO PRIMITIVO DESENLAÇE GRAVOSO, MERCÊ DA ABSOLUTA INDETERMINAÇÃO DO QUE EFETIVAMENTE ACONTECEU, COMO CONSECTÁRIO DIRETO DA COLIDÊNCIA CONSTATADA ENTRE O TEOR DAS MANIFESTAÇÕES SUBMETIDAS AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO E ENVOLVENDO OS POLICIAIS MILITARES, FABIANO, ARLEY, JAIRO JOAQUIM E MARCELO, TESTEMUNHAS, QUE, AO SEREM JUDICIALMENTE INDAGADAS ACERCA DA DINÂMICA DA DILIGÊNCIA, A PARTIR DA QUAL FOI EFETIVADA A APREENSÃO DE 811G (OITOCENTOS E ONZE GRAMAS) DE MACONHA, 140G (CENTO E QUARENTA GRAMAS) DE COCAÍNA, 01 (UMA) ARMA DE FOGO, **TAURUS**, CALIBRE .38, BEM COMO 08 (OITO) MUNIÇÕES DO MESMO CALIBRE, CONFORME LAUDOS DE EXAME DE ENTORPECENTE E/OU PSICOTRÓPICO E DE EXAME EM ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES, DESENVOLVERAM NARRATIVAS CONTRADITÓRIAS, NA EXATA MEDIDA EM QUE, ENQUANTO AQUELE PRIMEIRO ASSEVEROU QUE SE ENCONTRAVA EM PATRULHAMENTO, QUANDO UM MORADOR SE APROXIMOU DA VIATURA E INFORMOU QUE HAVIA CHEGADO UM CARRO PRETO, NA RESIDÊNCIA DE VALÉRIO, ONDE ESTARIAM OS CORRÉUS, DAVI, WESLEY, PABLO E WAGNER, OS QUAIS JÁ ERAM CONHECIDOS PELO ENVOLVIMENTO COM O





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.04



TRÁFICO DE DROGAS, PARA LÁ SE DIRIGIU E, AO CHEGAR, REALIZOU UM CERCO TÁTICO, NO ENTORNO DO IMÓVEL, OCASIÃO EM QUE SE POSICIONOU À ESQUERDA E ESCUTOU UMA CONVERSA RELACIONADA A ESTUPEFACIENTES, O QUE O LEVOU A PROFERIR UM GRITO “**O QUE ESTÁ ACONTECENDO AI?**” E, MESMO SEM VISUALIZAR QUALQUER MOVIMENTAÇÃO DE MATERIAL DE ENDOLAÇÃO, ADENTROU O TERRENO, SOZINHO, MOMENTO EM QUE PABLO, CONHECIDO PELO VULGO “CONCA”, SUBIU NO TELHADO E PULOU, ENQUANTO SEGURAVA ALGO NO BOLSO, NA DIREÇÃO DO SEU COLEGA DE FARDA, ARLEY, OPORTUNIDADE EM QUE VALÉRIO CORREU PARA DENTRO DO IMÓVEL E FOI POSSÍVEL OUVIR UM BARULHO DE DESCARGA, RAZÃO PELA QUAL INFORMOU AOS AGENTES PARA FICAREM EM ALERTA QUANTO A ESTE FATO, AO MESMO TEMPO EM QUE PABLO EMPREENDEU FUGA, ACRESCENTANDO QUE VISUALIZOU O MOMENTO EM QUE VALÉRIO SAIU DA RESIDÊNCIA, EM POSSE DE UM BALDE, DE COR BRANCA, O QUAL ENCHEU E RETORNOU PARA O INTERIOR DO IMÓVEL, COMO SE FOSSE JOGÁ-LO DENTRO DO VASO, NOVAMENTE, TAL COMO **OBSERVOU QUANDO WAGNER, WESLEY E DAVI PASSARAM PARA A CASA AO LADO, DE PROPRIEDADE DE WAGNER,** A QUAL POSSUI ACESSO PELOS FUNDOS, TENDO VALÉRIO PERMANECIDO NO INTERIOR DA HABITAÇÃO, OCASIÃO EM QUE SE DEPAROU COM UMA BALANÇA DE PRECISÃO, COM TABLETES DE MACONHA E COM UM REVÓLVER SENDO ARREMESSADOS DE UMA JANELA, RAZÃO PELA QUAL JUNTOU TODOS OS OBJETOS, TENDO DAVI E WESLEY SE EVADIDO DO LOCAL, MAS AQUELE FOI CAPTURADO PELO POLICIAL JAIRO. INFORMOU, AINDA, QUE OS FATOS SE DERAM NO MESMO TERRENO, O QUAL ESTÁ EM RUÍNAS,





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.05



SENDO O MURO DE VALÉRIO BAIXO E FAZENDO DIVISA COM UMA VALA. POR OUTRO LADO, O SEU COLEGA DE FARDA, ARLEY, AFIRMOU QUE RECEBERAM A INFORMAÇÃO POR PARTE DE UM INDIVÍDUO QUE EM UMA RESIDÊNCIA HAVIA CHEGADO MATERIAL ENTORPECENTE E ARMA, LOCAL EM QUE OS IMPLICADOS ESTARIAM ENDOLANDO, SENDO CERTO QUE AO SE APROXIMAR DALI, JÁ VISUALIZOU PABLO PULANDO O MURO, APÓS SAIR DO IMÓVEL PERTENCENTE A WAGNER, E CORRENDO EM DIREÇÃO AO BECO, MOMENTO EM QUE O SEU COLEGA DE PROFISSÃO AVISOU QUE ESTAVAM APERTANDO A DESCARGA, PORÉM, AO ESCUTAR UMA GRITARIA ORIUNDA DA PARTE DE CIMA, CORREU E SE DEPAROU COM O BRIGADIANO MARCELO SEGURANDO WAGNER, E OS AGENTES JAIRO E FABIANO ATRACADOS COM DAVI, OPORTUNIDADE EM QUE AO COLOCA-LOS NA VIATURA, FORAM À RESIDÊNCIA DO VALÉRIO, QUEM ABANDONARA O IMÓVEL E, AO QUESTIONÁ-LO SOBRE A DESCARGA, O MESMO DECLAROU QUE TERIA JOGADO NA TUBULAÇÃO UMA QUANTIA EM DINHEIRO, O QUE OS MOTIVOU A INGRESSAR ALI E OLHAR O VASO SANITÁRIO, ONDE LOCALIZARAM, NO SIFÃO, A REFERIDA QUANTIA EM ESPÉCIE, DE APROXIMADAMENTE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) – INFORMA QUE NESTE MOMENTO O AGENTE DA LEI, FABIANO, JÁ HAVIA APRESENTADO AS DROGAS ARRECADADAS, AS QUAIS FORAM DESCARTADAS PELA JANELA DA RESIDÊNCIA DE VALÉRIO – **AFIRMA QUE DO INTERIOR DO IMÓVEL PERTENCENTE A WAGNER RETIROU-SE WESLEY E DAVI, ENQUANTO QUE DA RESIDÊNCIA DE VALÉRIO, SOMENTE SAIU ELE E UMA MENINA, PELA FRENTE** - IGUALMENTE, DE MANEIRA DIVERSA, DESCREVEU O AGENTE DA LEI, JAIRO, QUE UM CIDADÃO SE APROXIMOU DA GUARNIÇÃO E DENUNCIOU QUE NA





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.06



CASA DE VALÉRIO E WAGNER HAVIA ACABADO DE CHEGAR UMA CARGA DE ENTORPECENTE, BEM COMO ARMA, OS QUAIS ESTARIAM NO LOCAL REALIZANDO ENDOLAÇÃO, PARA ONDE SE DIRIGIRAM E, AO COMPARECER ALI, VERIFICOU QUE DAVI, WAGNER E WESLEY, DESOCUPARAM O IMÓVEL PERTENCENTE A WAGNER, OS QUAIS FORAM ABORDADOS, INSTANTE EM QUE O POLICIAL FABIANO VEIO COM DUAS BOLSAS, DIZENDO QUE AS DROGAS, BALANÇA DE PRECISÃO, CADERNO DE ANOTAÇÃO E UMA ARMA DE FOGO HAVIAM SIDO ARREMESSADOS DO INTERIOR DO IMÓVEL DE VALÉRIO, MOMENTO EM QUE WESLEY EMPREENDEU FUGA, AO PASSO EM QUE DAVI TENTOU SE EVADIR, MAS FOI IMPEDIDO PELOS SEUS COLEGAS DE FARDA, TENDO ENTÃO PROSSEGUIDO À RESIDÊNCIA DE VALÉRIO, APÓS O POLICIAL ARLEY INFORMÁ-LOS QUE ESCUTOU UM BARULHO DE DESCARGA, QUANDO BATERAM NA PORTA E O MESMO DALI SAIU, SENDO REVISTADO E ALGEMADO, EM RAZÃO DA DROGA JOGADA PELA JANELA, OCASIÃO EM QUE ADMITIU TER TENTADO SE DESFAZER DA QUANTIA EM ESPÉCIE, E QUEM AUTORIZOU O INGRESSO DOS MESMOS ALI, ONDE ARRECADARAM CERCA DE R\$ 2.400,00 (DOIS MIL E QUATROCENTOS REAIS) EM ESPÉCIE, DESCREVENDO QUE PELOS FUNDOS DO IMÓVEL DA CASA DE VALÉRIO HÁ UMA PASSAGEM PARA O IMÓVEL DE WAGNER. POR FIM, O POLICIAL MILITAR, MARCELO, HISTORIOU QUE UM MORADOR PROCUROU A VIATURA PARA INFORMAR QUE MATERIAIS ILÍCITOS TINHAM ACABADO DE CHEGAR NA CASA DE VALÉRIO, PARA ONDE SE DIRIGIRAM E, AO CHEGAREM, NOTARAM QUE AS CASAS SÃO PRÓXIMAS E CONJUNTAS, SENDO CERTO QUE AO CHAMAREM NO PORTÃO, WAGNER SAIU DE UM IMÓVEL, JUNTAMENTE COM DAVI E WESLEY, OS QUAIS FORAM





ABORDADOS, MOMENTO EM QUE O POLICIAL ARLEY GRITOU, ANUNCIANDO QUE PABLO HAVIA FUGIDO, ENQUANTO QUE SEU COLEGA DE FARDA, FABIANO, COMUNICOU-LHES QUE HAVIAM JOGADO DUAS BOLSAS, DO INTERIOR DO IMÓVEL DE VALÉRIO, MAS SEM QUE LHE FOSSE POSSÍVEL VISUALMENTE DETERMINAR QUEM ARREMESSARA TAIS OBJETOS, DERIVANDO PARA O DESLOCAMENTO AO REFERIDO IMÓVEL, ONDE FORAM RECEBIDOS PELO PROPRIETÁRIO QUE ABRIU A PORTA DO IMÓVEL E, DIANTE DO BARULHO DE DESCARGA, SOLICITARAM O INGRESSO ALI, O QUE LHES TERIA SIDO PERMITIDO E ONDE LOGRARAM ENCONTRAR A REFERIDA QUANTIA EM ESPÉCIE, JÁ ACIMA MENCIONADA – ESCLARECE QUE NO IMÓVEL DESTE ENCONTRAVA-SE O PRÓPRIO VALÉRIO E SUA NAMORADA, MAS QUE HÁ UMA PASSAGEM, PELO FUNDOS DE UMA CASA PARA A OUTRA, DE MODO QUE A CONSTATAÇÃO DA PRESENÇA DE TÃO SIGNIFICATIVA COLIDÊNCIA ACERCA DA INFORMAÇÃO RECEBIDA, BEM COMO, DA LOCALIZAÇÃO DE TODOS OS INDIVÍDUOS E DA PRÓPRIA OCORRÊNCIA DO FATO EM SI, SEQUER PÔDE SER MINIMAMENTE SUPRIDA POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS, CARACTERIZANDO UM CONFLITANTE CENÁRIO DAÍ ADVINDO, A PARTIR DO QUAL ESTABELECEU UMA INDETERMINAÇÃO SOBRE O QUE EFETIVAMENTE ACONTECEU, PORQUE VINCULADO À PRÓPRIA DINÂMICA DO EVENTO, EM SI, SEM PREJUÍZO DE CONSIGNAR QUE, APÓS A REALIZAÇÃO DA INSPEÇÃO JUDICIAL, PELO PRIMITIVO JUÍZO RESTOU ATESTADO QUE A VERSÃO APRESENTADAS POR AQUELES NÃO REFLETIU A REALIDADE, COMO BEM FOI APONTADO PELO SENTENCIANTE, AO MEN-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.08



CIONAR QUE “NÃO HÁ ÁREA COMUM, PASSAGEM OU COMUNICAÇÃO ENTRE A RESIDÊNCIA DO ACUSADO VALÉRIO E A DO ACUSADO WAGNER PELOS FUNDOS, O QUE TAMBÉM SE VERIFICA PELA PROVA EM VÍDEO APRESENTADA PELA DEFESA DO RÉU WAGNER NOS ID. 109909208, 109940227, 109940230, 109940240 E 109940246, MAS FOI OBSERVADO QUE DO LOCAL ONDE O POLICIAL SE ENCONTRAVA ERA IMPOSSÍVEL SABER SE HAVIA OU NÃO PASSAGEM ENTRE AS CASAS”, EM CENÁRIO QUE CONDUZ AO CONSEQUENTE DESENLACE ABSOLUTÓRIO, COM FULCRO NO ART. 386, INC. Nº V, DO C.P.P. – E MESMO QUE ASSIM NÃO O FOSSE, ESTE MESMO DESFECHO SERIA ALCANÇADO, MERCÊ DA MANIFESTA ILICITUDE DA PROVA, QUE PRETENSAMENTE CHANCELARIA AQUELE EQUIVOCADO DESFECHO, PORQUANTO MUITO EMBORA OS POLICIAIS MILITARES TENHAM HISTORIADO QUE, A FIM DE AVERIGUAR A VERACIDADE DE UMA DENÚNCIA FEITA POR UM INDIVÍDUO QUE SE APROXIMOU DA VIATURA E INFORMOU A CHEGADA DE MATERIAIS ILÍCITOS NA CASA DE VALÉRIO, OCASIÃO EM QUE INDIVÍDUOS ESTARIAM REALIZANDO A ENDOLAÇÃO, CERTO SE FAZ QUE, MESMO SEM QUE SE DEPARASSEM COM QUALQUER CONDUTA A ESSE RESPEITO, ENTENDERAM POR INGRESSAREM NO IMÓVEL, POIS, COMO RESTOU ESPECIFICADO PELO AGENTE PÚBLICO FABIANO, O MESMO GRITOU “O QUE ESTÁ ACONTECENDO AÍ?” E ELES SE ESPALHARAM, MOMENTO EM QUE NÃO VISUALIZOU NENHUMA MOVIMENTAÇÃO DE ENDOLAÇÃO, APENAS OUVIU UM BÁRULHO DE DESCARGA ADVINDO DO INTERIOR DA RESIDÊNCIA, INEXISTINDO, PORTANTO, JUSTA CAUSA QUE LEGITIMASSE TAL INICIATIVA, TRUCULENTA E LITERALMENTE INVASIVA, PORQUANTO TEM-SE POR PATENTE A PERPETRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO PELOS AGENTES DA





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.09



LEI, DE MODO QUE OS AGENTES DA LEI SUPRACITADOS AGIRAM EM DIRETA AFRONTA AOS PARADIGMAS EDIFICADOS SOBRE A MATÉRIA, PELO PRETÓRIO EXCELSO (TEMA Nº 280) E PELA CORTE CIDADÃ, EM ACÓRDÃOS DA LAVRA, RESPECTIVAMENTE, DOS E. MINS., GILMAR MENDES, NO RE Nº 603616-R0, E ROGERIO SCHIETTI CRUZ, NO HC Nº 598051-SP, SENDO CERTO QUE, A TESTEMUNHA, RAYANE DOS SANTOS DELFINO, QUE PRESENÇIOU A DILIGÊNCIA POLICIAL, AFIRMOU QUE APÓS OS AGENTES DA LEI TEREM IDO À CASA DE WAGNER, DEPAROU-SE COM OS MESMOS, BATENDO NO PORTÃO DA RESIDÊNCIA DO SEU IRMÃO, VALÉRIO, MOMENTO EM QUE ESTE DIZIA QUE NÃO IRIA DALI SAIR, TENDO AQUELES, ENTÃO, ADENTRADO O IMÓVEL SEM A SUA AUTORIZAÇÃO, O QUE, IGUALMENTE, FOI ADUZIDO PELO IMPLICADO VALÉRIO QUANTO ÀQUELES NÃO TEREM TIDO ACESSO À RESIDÊNCIA, DE MODO A IRREMEDIAVELMENTE MACULAR COMO IMPRESTÁVEL A APREENSÃO DAQUELE MATERIAL ILÍCITO, MERCÊ DA ILICITUDE, PRIMÁRIA E DERIVADA, DA PROVA COLHIDA, SEGUNDO A INCIDÊNCIA À ESPÉCIE DA TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA, A CONSTITUIR CENÁRIO QUE PRODUZ UM DESFECHO COMPULSORIAMENTE ABSOLUTÓRIO, COM FULCRO NO DISPOSTO PELO ART. 386, INC. Nº II, DO C.P.P. – E TUDO ISSO SEM QUE SE POSSA OLVIDAR DE QUE IGUAL DESFECHO SERIA ATINGIDO, TAMBÉM COM ARRIMO NA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA, MAS AGORA ADVINDA DA AUSÊNCIA DE REGISTRO AUDIOVISUAL DA OPERAÇÃO POLICIAL, O QUAL TERIA A CAPACIDADE DE ELUCIDAR AS SIGNIFICATIVAS INCERTEZAS, ADVINDAS DAS CONFLITÂNCIAS NARRATIVAS QUE PAIRAM





SOBRE A DINÂMICA DOS FATOS, UMA VEZ QUE O RECORRENTE VALÉRIO, EM SEDE DE EXERCÍCIO DE AUTODEFESA, AFIRMOU QUE, NO DIA DOS FATOS, QUANDO OUVIU BARULHO ADVINDOS DA ÁREA EXTERNA E, AO VISUALIZAR O QUE ESTAVA ACONTECENDO, SE DEPAROU COM OS POLICIAIS MILITARES AGREDINDO DAVI, MOTIVO PELO QUAL SE DESFEZ DOS ENTORPECENTES QUE ESTAVAM EM SUA RESIDÊNCIA, PARA NÃO PREJUDICAR A SUA NAMORADA, QUE ESTAVA GRÁVIDA, OS QUAIS SE ACOMODAVAM ALI EM TROCA DE DINHEIRO, JÁ QUE TERIA OBTIDO TAIS DROGAS COM UM RAPAZ EM BARRA DO PIRAÍ – RESSALTOU QUE SOMENTE TENTOU SE LIVRAR DE MACONHA E DE COCAÍNA, NÃO SE RECORDANDO DA EXISTÊNCIA DE BALANÇA E DE ARTEFATO VULNERANTE EM SUA RESIDÊNCIA, ENQUANTO QUE O DINHEIRO EM ESPÉCIE ALI ARRECADADO ERA FRUTO DE TRABALHOS DESENVOLVIDOS COM O SEU CUNHADO, POIS O AJUDAVA EM SHOWS, MAS QUE O JOGOU DENTRO DO VASO SANITÁRIO SE DEU POR TEMOR DE OS AGENTES ENTENDEREM TRATAR-SE DE QUANTIA ORIUNDA DA VENDA ILÍCITA DE ENTORPECENTES – CONTUDO, REFUTA TER CHEGADO A DAR DESCARGA, DETALHANDO QUE NÃO VISUALIZOU PABLO E WESLEY FUGINDO, POIS ESTES NÃO ESTAVAM EM SUA CASA, MAS, SIM, CONVERSANDO NA RESIDÊNCIA DE WAGNER – AFIRMA QUE OS ESTUPEFACIENTES ERAM SEUS E QUE NENHUM DOS DEMAIS RÉUS TINHA PARTICIPAÇÃO NA RESPECTIVA AQUISIÇÃO, SEM PREJUÍZO DE NEGAR A EXISTÊNCIA DE UMA PASSAGEM QUE LIGASSE A SUA CASA AO IMÓVEL DE WAGNER, SEM PREJUÍZO DE CONSIGNAR QUE, DA MESMA MANEIRA, O CORRÉU WAGNER ADUZIU QUE NÃO HÁ PASSAGEM ENTRE



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.011



AS RESIDÊNCIAS, QUEM REFUTOU A ACUSAÇÃO, AFIRMANDO QUE ABRIU O PORTÃO JUNTAMENTE COM DAVI, QUANDO WESLEY CORREU, AO SE ASSUSTAR, DIANTE DA QUANTIDADE DE DROGAS PORTADAS POR UM POLICIAL DO OUTRO LADO DA RUA, FUNDANDO POR SALIENTAR QUE VALÉRIO FOI QUEM ARREMESSOU OS ESTUPEFACIENTES, JÁ QUE NO INTERIOR DE SUA RESIDÊNCIA NÃO TINHA QUALQUER MATERIAL ILÍCITO, DÚVIDAS ESTAS QUE, EM PERSISTINDO, DEVEM, NECESSARIAMENTE, FAVORECER OS IMPLICADOS, EM CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DO **IN DUBIO PRO REO**, SEGUNDO RECENTE ENTENDIMENTO ALCANÇADO PELA CORTE CIDADÃ SOBRE O TEMA, A PARTIR DO QUAL CONSIDERA INSUFICIENTES OS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO OBTIDOS PELOS AGENTES DA LEI QUE NÃO SE UTILIZAREM CÂMERAS CORPORAIS, NO MOMENTO DA ABORDAGEM, QUANDO ESTIVEREM REALIZANDO ATIVIDADES EXTERNAS E DE CARÁTER OPERACIONAL, COMO SE DEU NO PRESENTE CASO (HC 768.440 / SP, SEXTA TURMA, MIN. RELATOR ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 20/08/2024; HABEAS CORPUS Nº 831416 – RS, SEXTA TURMA, RELATOR ROGERIO SCHIETTI CRUZ, JULGADO: 20/08/2024; HABEAS CORPUS Nº 846645 - GO SEXTA TURMA, MIN. RELATOR ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 20/08/2024) – POR OUTRO LADO, MANTÉM-SE O DESFECHO EXONERATÓRIO ALCANÇADO PELOS RECORRIDOS, DAVI, WAGNER, WESLEY E PABLO, QUANTO AOS DELITOS, EQUIPARADO A HEDIONDO, ASSOCIATIVO ESPECIAL E DE PORTE DE ARMA DE FOGO, POR ABSOLUTA INDIGÊNCIA PROBATÓRIA ACERCA DA DETERMINAÇÃO DE AUTORIA DESTES, JÁ QUE, SEM SE UTILIZAR DA PROSCRITA PRESUNÇÃO DE CULPABILIDADE, TODO O MATERIAL ILÍCITO APREENDIDO, CONSISTENTE EM 811G (OITOCENTOS E ONZE GRAMAS) DE





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.012



MACONHA, 140G (CENTO E QUARENTA GRAMAS) DE COCAÍNA, 01 (UMA) ARMA DE FOGO, *TAURUS*, CALIBRE .38, BEM COMO 08 (OITO) MUNIÇÕES DO MESMO CALIBRE, CONFORME LAUDOS DE EXAME DE ENTORPECENTE E/OU PSICOTRÓPICO E DE EXAME EM ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES, NÃO PUDE- RAM SER VINCULADOS AOS IMPLICADOS, MORMENTE A PARTIR DA CONSTATAÇÃO DE QUE TAIS ESTUPEFACIENTES E ARTEFATOS VULNERANTES NÃO FORAM APREENDIDOS EM PODER DOS MESMOS, JÁ QUE FORAM ARRECADADOS APÓS SUPOSTO ARREMESSO DO INTERIOR DA RESIDÊNCIA DE VALÉRIO, A CONSTITUIR MAIOR FATOR DE IMPOSSIBILIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CRIMINAL E DE ATRIBUIÇÃO DE AUTORIA ÀQUELES, SOB PENA DE SE CHANCELAR UM IMPERTINENTE MANEJO DA ODIOSA PRESUNÇÃO DE CULPABILIDADE, ADVINDA DO ESPÚRIO EXPEDIENTE VULGARMENTE CONHECIDO COMO “PORTE COM- PARTILHADO” E MATERIALIZADOR DE RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA, SEM PREJUÍZO DE CONSIGNAR QUE TODA A FUNDAMENTAÇÃO ACIMA EXPOSTA SE APLICA A ELES, SEJA NO QUE TANGE A COLIDÊNCIA DAS NARRATIVAS DESENVOLVIDAS POR AQUELES AGENTES, QUANTO À INDETERMINAÇÃO DO QUE EFETIVAMENTE ACONTECEU, QUER PELA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO, QUE TORNA INTEIRAMENTE IMPRESTÁVEL TODOS OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DAÍ ADVINDOS, MERCÊ DA ILICITUDE, PRIMÁRIA E DERIVADA, DA PROVA COLHIDA, SEGUNDO A INCIDÊNCIA À ESPÉCIE DA TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA, SEJA, AINDA, PELA AUSÊNCIA DE USO DE CÂMERAS PELOS AGENTES, DURANTE O MOMENTO DA ABORDAGEM, EM





QUE ESTAVAM REALIZANDO ATIVIDADES EXTERNAS E DE CARÁTER OPERACIONAL, EM PANORAMA QUE, NECESSARIAMENTE, TRANSBORDA EM UM DECRETO ABSOLUTÓRIO, QUE ORA SE PRESERVA, QUANTO A TODOS OS RECORRIDOS, COM FULCRO NO ART. 386, INC. Nº II, DO C.P.P, DE MODO A SEPULTAR O PLEITO MINISTERIAL – IGUALMENTE, CORRETO SE APRESENTOU O DESENLAÇAMENTO CONDENATÓRIO ALCANÇADO POR DAVI, QUANTO À PRÁTICA DE TRÍPLICE LESÃO CORPORAL, CIRCUNSTANCIADA POR TER SIDO PRATICADA CONTRA AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA, NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, ALÉM DE RESISTÊNCIA, MERCÊ DA SATISFATÓRIA COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO FATO E DE QUE FOI AQUELE O SEU AUTOR, SEGUNDO AS MANIFESTAÇÕES JUDICIALMENTE VERTIDAS POR AQUELES POLICIAIS MILITARES, DANDO CONTA DE QUE, DURANTE A DILIGÊNCIA DESCRITA ACIMA, O IMPLICADO VEIO A RESISTIR À PRISÃO, NA TENTATIVA DE SE EVADIR DAS MÃOS DO POLICIAL JAIRO, OCASIÃO EM QUE EM QUE FABIANO INTERVIU E, NO TEMPO EM QUE FOI AUXILIÁ-LO NA IMOBILIZAÇÃO, AQUELE INTENTOU APODERAR-SE DE SUA ARMA DE FOGO, TENDO ESTE CONSEGUIDO MUDAR O LADO DO ARTEFATO VULNERANTE, QUANDO, EM RAZÃO DISTO, CAIU E RALOU O JOELHO – ACRESCENTA O POLICIAL JAIRO QUE O IMPLICADO PASSOU A FAZER MUITA FORÇA, NA BUSCA POR DALI SE EVADIR, OPORTUNIDADE EM QUE O AGENTE MARCELO INTERFERIU, COM O OBJETIVO DE CONTÊ-LO, O QUE DEU INÍCIO A UMA GRANDE CONFUSÃO NO LOCAL, OCASIONANDO UMA LUTA CORPORAL ENTRE O REFERIDO POLICIAL E O



IMPLICADO – DETALHA O BRIGADIANO ARLEY QUE VISUALIZOU O MOMENTO EM QUE JAIRO E FABIANO SE ENVOLVERAM EM UM “**PEGA-PEGA**”, CENÁRIO GERADOR DAS LESÕES DESCRITAS NOS BOLETINS DE ATENDIMENTO MÉDICO, DOS BRIGADIANOS, FABIANO, MARCELO E JOAQUIM, SENDO CERTO QUE, MUITO EMBORA SEJA POSSÍVEL, EM TESE, A ABSORÇÃO DE VIAS DE FATO PELA RESISTÊNCIA, TAL HIPÓTESE NÃO SE AMOLDA AOS AUTOS, DIANTE DA PRESENÇA E DA AUTONOMIA DAS LESÕES CORPORAIS CONSTATADAS PELA PERÍCIA, NA QUAL SE VERIFICOU A PRESENÇA DE **“TRAUMATISMO DE ESTRUTURA MÚLTIPLAS DO JOELHO”**, NO QUE TANGE A FABIANO, DE **“ESCORIAÇÕES SUPERFICIAIS EM REGIÃO DE COTOVELO DIREITO”**, NO QUE CONCERNE A MARCELO E, DE **“ESCORIAÇÕES SUPERFICIAIS EM MÃO ESQUERDA, COTOVELO DIREITO E PERNA DIREITA”**, QUANTO A JAIRO, CONJUGADA COM A EXPRESSA VALIDAÇÃO DE UMA AUTÔNOMA CUMULAÇÃO ENTRE OS CRIMES, CONFORME OS TERMOS PREVISTOS PELO ART. 329, §2º, DO ESTATUTO REPRESSIVO, DE MODO A SEPULTAR A PRETENSÃO RECURSAL ABSOLUTÓRIA – A DOSIMETRIA DESMERECE AJUSTES, DIANTE DA PENA BASE, DE AMBOS OS DELITOS, TEREM SIDO CORRETAMENTE FIXADAS NO SEU MÍNIMO LEGAL, POR FATOS QUE NÃO EXTRAPOLARAM AS REGULARES CONDIÇÕES DO TIPO PENAL EM QUESTÃO, QUAL SEJA, DE 02 (DOIS) MESES DE DETENÇÃO, NO QUE TANGE À PRÁTICA DA RESISTÊNCIA E DE 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO, QUANTO AO DELITO DE LESÃO CORPORAL, MANTENDO-SE O ACRÉSCIMO, AO FINAL DA SEGUNDA ETAPA DE CALIBRAGEM SANCIONATÓRIA, DA PROPORCIONAL



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.015



EXASPERAÇÃO PELO MÍNIMO COEFICIENTE, DE 1/6 (UM SEXTO), POR FORÇA DA PRESENÇA DE UMA REINCIDÊNCIA, CONSTANTE DA F.A.C., PERFAZENDO-SE UMA SANÇÃO INTERMEDIÁRIA DE 02 (DOIS) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE DETENÇÃO, NO QUE CONCERNE AO DELITO DE RESISTÊNCIA E, DE 03 (TRÊS) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE DETENÇÃO, NO TOCANTE À LESÃO CORPORAL – NA TERCEIRA FASE DA METRIFICAÇÃO PUNITIVA, MANTÉM-SE A FRAÇÃO EXACERBADORA DE 1/3 (UM TERÇO), AFETA À CIRCUNSTANCIADORA DE TER SIDO O DELITO PERPETRADO CONTRA AGENTE INTEGRANTE DO APARATO DE SEGURANÇA PÚBLICA E NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, NO QUE TANGE AO CRIME DE LESÃO CORPORAL, E COM O QUE SE PRESERVA A QUANTIFICAÇÃO EFETUADA PELO SENTENCIANTE, DE MODO A ALCANÇAR O MONTANTE DE 04 (QUATRO) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE DETENÇÃO, INOBTANTE O CORRETO FOSSE UMA SANÇÃO DE 04 (QUATRO) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE DETENÇÃO, CENÁRIO QUE AQUI NÃO PODERÁ SER RETIFICADO, SOB PENA DE INCORRER-SE EM INACEITÁVEL **REFORMATIO IN PEJUS**, SENDO CERTO QUE SE PRESERVA O ACRÉSCIMO REFERENTE AO EMPREGO DO CONCURSO FORMAL PRÓPRIO, NO ENTANTO, CORRIGE-SE A FRAÇÃO AO COEFICIENTE DE 1/2 (METADE), A SER APLICADA SOBRE A PENA DO DELITO MAIS GRAVE, E EM SE CONSIDERANDO O AGRUPAMENTO DE 03 (TRÊS) PRÁTICAS DO DELITO DE RESISTÊNCIA E DE 02 (DUAS) OUTRAS LESÕES CORPORAIS, DE MODO A TOTALIZAR UMA PENA FINAL DE 06 (SEIS) MESES E 22 (VINTE E DOIS) DIAS DE DETENÇÃO, QUE SE TORNA DEFINITIVA PELA ININCIDÊNCIA À





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.016



ESPÉCIE DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA MODIFICADORA – EM SE TRATANDO DE QUEM PERMANECEU CUSTODIADO PREVENTIVAMENTE ENTRE 19.06.2023 ATÉ 25.03.2025, DATA DA SENTENÇA, O QUE PERFAZ O INTEGRAL CUMPRIMENTO DA EXTENSÃO DA PENA CORPÓREA, SEJA AQUELA APLICADA PELO JUÍZO, QUER A QUE ORA FOI AQUI REDIMENSIONADA, PRESERVA-SE A DECRETAÇÃO DA RESPECTIVA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE, COMO FOI CORRETAMENTE DECLARADO PELO SENTENCIANTE – CONSIGNE-SE, NO ENTANTO, QUE TAL PANO-RAMA DEMANDA QUE SEJA PROCEDIDA UMA IMEDIATA E RIGOROSA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADES DOS POLICIAIS MILITARES, FACE, TANTO À VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO, COMO AO DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO LEGAL E ADMINISTRATIVA DA UTILIZAÇÃO DE CÂMERAS PELOS AGENTES, DURANTE OPERAÇÕES EXTERNAS E DE CARÁTER OPERACIONAL, MOTIVO PELAS QUAIS ORA SE DETERMINA A EXTRAÇÃO DE PEÇAS À CORREGEDORIA DE POLÍCIA MILITAR E À CENTRAL DE INQUÉRITOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA A CORRESPONDENTE APURAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES NAS RESPECTIVAS ESFERAS – DESPROVIMENTO DO APELO MINISTERIAL E PARCIAL PROVIMENTO DAQUELE DEFENSIVO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal** nº 0802630-90.2023.8.19.0064, sendo **Apelante** o MINISTÉRIO PÚBLICO, DAVI SILVA ASSUNPÇÃO e VALERIO DIOVANE DOS SANTOS DELFINO e **Apelados** OS MESMOS e WAGNER CRISTIANO MENEZES, PABLO FELLIPE SILVA RAMOS,





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.017



WESLEY SANTOS MATEUS DA SILVA e DAVI SILVA ASSUNP-
ÇÃO.

Certifico que a Egrégia SEXTA CAMARA CRIMINAL ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: Após votar o Des. Relator no sentido de desprover o Apelo ministerial e dar parcial provimento aquele defensivo, para absolver o Recorrente VALÉRIO, quanto à totalidade da imputação, com a determinação da expedição de Alvará de Soltura condicionado em favor do mesmo e, no que tange ao Apelante DAVI, aplicar a fração de 1/2 (metade) sobre o crime mais grave, afeta à incidência do concurso formal, de modo a agrupar todas as condutas remanescentes, sem prejuízo da determinação de extração de peças à Central de Inquéritos do Ministério Público e da Corregedoria de Polícia Militar, para que sejam apuradas as responsabilidades, nos âmbitos criminal e administrativo disciplinar, pediu vista o vogal, Des. Cezar Augusto, ficando de aguardá-la o Des. Revisor, pelo que restou suspenso o julgamento. Pediu vista o Exmo. Sr. DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. DES. LUIZ NORONHA DANTAS, DES. JOSE MUINOS PINEIRO FILHO e DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA.

Certifico que a Egrégia SEXTA CAMARA CRIMINAL ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: Em retorno do voto vista, manifestou-se o eminente vogal no sentido de desprover ambos os apelos. Imediatamente antes de ter sido proferido voto pelo eminente vogal, manifestou-se o





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.018



eminente Revisor no sentido de dizer que a princípio e antes de ouvir a manifestação do eminente vogal, estaria acompanhando o Relator. Realizado o voto vista e manifestada a orientação do eminente vogal, reafirmou o eminente Revisor sua posição anterior no sentido de acompanhar o relator. Assim, à unanimidade, foi desprovido o apelo ministerial e, por maioria e nos termos do voto do relator, foi parcialmente provido o apelo defensivo para absolver o recorrente Valério quanto à totalidade da imputação com a determinação da expedição de alvará de soltura condicionado em favor do mesmo e, no que tange ao apelante Davi aplicar a fração de $\frac{1}{2}$ sobre o crime mais grave, afeta a incidência do concurso formal, de modo a agrupar todas as condutas remanescentes, sem prejuízo da determinação da extração de peças à Central de inquérito do Ministério Público e da Corregedoria de Polícia Militar para que sejam apuradas as responsabilidades nos âmbitos criminal e administrativo disciplinar. A divergência, no particular, foi do eminente vogal que desprovia o apelo defensivo nos termos de seu voto em separado. Vencido o Exmo. DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA. Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. DES. LUIZ NORONHA DANTAS. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. DES. LUIZ NORONHA DANTAS, DES. JOSE MUINOS PINEIRO FILHO e DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA.

VOTO

Insustentável se apresentou o juízo de censura alcançado pelo Recorrente VALÉRIO, quanto à totalidade da imputação, a se iniciar pela prática do delito associativo especial, mercê da incomprovação





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.019



da presença do elemento temporal, essencial à respectiva caracterização, de modo que o desfecho absolutório se impõe e o que ora se decreta, de conformidade com o disposto pelo art. 386, inc. nº II, do C.P.P.

Outrossim, e igualmente no que concerne ao delito equiparado a hediondo e àquele previsto no Estatuto do Desarmamento, impõe-se a reversão do primitivo desenlace gravoso, mercê da absoluta indeterminação do que efetivamente aconteceu, como consectário direto da colidência constatada entre o teor das manifestações submetidas ao crivo do Contraditório e envolvendo os policiais militares, FABIANO DA SILVA SANTOS, ARLEY FERREIRA DA SILVA, JAIRO JOAQUIM DUTRA JUNIOR e MARCELO GRIJÓ DE OLIVEIRA, testemunhas, que, ao serem judicialmente indagadas acerca da dinâmica da diligência, a partir da qual foi efetivada a apreensão de 811g (oitocentos e onze gramas) de maconha, 140g (cento e quarenta gramas) de cocaína, 01 (uma) arma de fogo, **TAURUS**, calibre .38, bem como 08 (oito) munições do mesmo calibre, conforme Laudos de Exame de Entorpecente e/ou Psicotrópico (id. 63667519 – Pje) e de Exame em Arma de Fogo e Munições (id. 66019772 – PJe), desenvolveram narrativas contraditórias, na exata medida em que, enquanto aquele primeiro asseverou que se encontrava em patrulhamento, quando um morador se aproximou da viatura e informou **que havia chegado um carro preto, na residência de VALÉRIO, onde estariam os corréus, DAVI, WESLEY, PABLO e WAGNER**, os quais já eram conhecidos pelo envolvimento com o tráfico de drogas, para lá se dirigiu e, ao chegar, realizou um cerco tático, no entorno do imóvel, ocasião em que se posicionou à esquerda e escutou uma conversa relacionada a estupefacientes, o que o levou a proferir um grito “**o que está acontecendo aí?**” e, **MESMO SEM VISUALIZAR QUALQUER MOVIMENTAÇÃO DE MATERIAL DE ENDOLAÇÃO, ADENTROU O TERRENO, SOZINHO, MOMENTO EM QUE PABLO, CONHECIDO PELO VULGO “CONCA”, SUBIU NO TELHADO E PULOU, ENQUANTO SEGURAVA ALGO NO BOLSO, NA DIREÇÃO DO SEU COLEGA DE FARDA, ARLEY**, oportunidade em que VALÉRIO correu para dentro do imóvel e foi possível ouvir um barulho de descarga, razão pela qual informou aos agentes para ficarem em alerta quanto a este fato, ao mesmo tempo em que PABLO empreendeu fuga, acrescentando que visualizou o momento em que VALÉRIO saiu da residência, em posse de um balde, de cor branca, o qual encheu e retornou para o interior do imóvel, como se fosse jogá-lo dentro do vaso, novamente, tal como **observou quando WAGNER, WESLEY e DAVI passaram para a casa ao lado, de propriedade de WAGNER**, a qual possui acesso





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.020



pelos fundos, tendo VALÉRIO permanecido no interior da habitação, ocasião em que se deparou com uma balança de precisão, com tabletes de maconha e com um revólver sendo arremessados de uma janela, razão pela qual juntou todos os objetos, tendo DAVI e WESLEY se evadido do local, mas aquele foi capturado pelo policial JAIRO. Informou, ainda, que os fatos se deram no mesmo terreno, o qual está em ruínas, sendo o muro de VALÉRIO baixo e fazendo divisa com uma vala. Por outro lado, o seu colega de farda, ARLEY, afirmou que **receberam a informação por parte de um indivíduo que em uma residência havia chegado material entorpecente e arma**, local em que os implicados estariam endolando, sendo certo que **AO SE APROXIMAR DALI, JÁ VISUALIZOU PABLO PULANDO O MURO, após sair do imóvel pertencente a WAGNER, E CORRENDO EM DIREÇÃO AO BECO**, momento em que o seu colega de profissão avisou que estavam apertando a descarga, porém, ao escutar uma gritaria oriunda da parte de cima, correu e se deparou com o brigadiano MARCELO segurando WAGNER, e os agentes JAIRO e FABIANO atracados com DAVI, oportunidade em que ao coloca-los na viatura, foram à residência do VALÉRIO, quem abandonara o imóvel e, ao questioná-lo sobre a descarga, o mesmo declarou que teria jogado na tubulação uma quantia em dinheiro, o que os motivou a ingressar ali e olhar o vaso sanitário, onde localizaram, no sifão, a referida quantia em espécie, de aproximadamente R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Informa que neste momento o agente da lei, FABIANO, já havia apresentado as drogas arrecadadas, as quais foram descartadas pela janela da residência de VALÉRIO. **Afirma que do interior do imóvel pertencente a WAGNER retirou-se WESLEY e DAVI, enquanto que da residência de VALÉRIO, somente saiu ele e uma menina, pela frente.** Igualmente, de maneira diversa, descreveu o agente da lei, JAIRO, que **um cidadão se aproximou da guarnição e denunciou que na casa de VALÉRIO e WAGNER havia acabado de chegar uma carga de entorpecente, bem como arma**, os quais estariam no local realizando endolação, para onde se dirigiram e, ao comparecer ali, **verificou que DAVI, WAGNER e WESLEY, desocuparam o imóvel pertencente a WAGNER**, os quais foram abordados, instante em que o policial FABIANO veio com duas bolsas, dizendo que as drogas, balança de precisão, caderno de anotação e uma arma de fogo haviam sido arremessados do interior do imóvel de VALÉRIO, momento em que WESLEY empreendeu fuga, ao passo em que DAVI tentou se evadir, mas foi impedido pelos seus colegas de farda, tendo então prosseguido à residência de VALÉRIO, após o policial ARLEY





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.021



informá-los que escutou um barulho de descarga, quando bateram na porta e o mesmo dali saiu, sendo revistado e algemado, em razão da droga jogada pela janela, ocasião em que admitiu ter tentado se desfazer da quantia em espécie, e quem autorizou o ingresso dos mesmos ali, onde arrecadaram cerca de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) em espécie, descrevendo que pelos fundos do imóvel da casa de VALÉRIO há uma passagem para o imóvel de WAGNER. Por fim, o policial militar, MARCELO, historiou que **um morador procurou a viatura para informar que materiais ilícitos tinham acabado de chegar na casa de VALÉRIO, para onde se dirigiram e, ao chegarem, notaram que as casas são próximas e conjuntas, sendo certo que ao chamarem no portão, WAGNER saiu de um imóvel, juntamente com DAVI e WESLEY**, os quais foram abordados, momento em que o policial ARLEY gritou, anunciando que PABLO havia fugido, enquanto que seu colega de farda, FABIANO, comunicou-lhes que haviam jogado duas bolsas, do interior do imóvel de VALÉRIO, mas sem que lhe fosse possível visualmente determinar quem arremessara tais objetos, derivando para o deslocamento ao referido imóvel, onde foram recebidos pelo proprietário que abriu a porta do imóvel e, diante do barulho de descarga, solicitaram o ingresso ali, o que lhes teria sido permitido e onde lograram encontrar a referida quantia em espécie, já acima mencionada. Esclarece que no imóvel deste encontrava-se o próprio VALÉRIO e sua namorada, mas que há uma passagem, pelo fundos de uma casa para a outra, de modo que a constatação da presença de tão significativa colidência acerca da informação recebida, bem como, da localização de todos os indivíduos e da própria ocorrência do fato em si, sequer pôde ser minimamente suprida por outros elementos probatórios, caracterizando um conflitante cenário daí advindo, a partir do qual estabeleceu uma indeterminação sobre o que efetivamente aconteceu, porque vinculado à própria dinâmica do evento, em si, sem prejuízo de consignar que, após a realização da inspeção judicial, pelo primitivo Juízo restou atestado que a versão apresentadas por aqueles não refletiu a realidade, como bem foi apontado pelo Sentenciante, ao mencionar que “**não há área comum, passagem ou comunicação entre a residência do acusado VALÉRIO e a do acusado WAGNER pelos fundos, o que também se verifica pela prova em vídeo apresentada pela defesa do réu WAGNER nos id. 109909208, 109940227, 109940230, 109940240 e 109940246, mas foi observado que do local onde o policial se encontrava era impossível saber se havia ou não passagem entre as casas**”, em cenário que conduz ao consequente desenlace absolutório, com fulcro no art. 386, inc. nº V, do C.P.P.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.022



E mesmo que assim não o fosse, este mesmo desfecho seria alcançado, mercê da manifesta ilicitude da prova, que pretensamente chancelaria aquele equivocado desfecho, porquanto muito embora os policiais militares tenham historiado que, a fim de averiguar a veracidade de uma denúncia feita por um indivíduo que se aproximou da viatura e informou a chegada de materiais ilícitos na casa de VALÉRIO, ocasião em que indivíduos estariam realizando a endolação, certo se faz que, mesmo sem que se deparassem com qualquer conduta a esse respeito, entenderam por ingressarem no imóvel, pois, como restou especificado pelo agente público FABIANO, o mesmo gritou **“o que está acontecendo aí?”** e eles se espalharam, **MOMENTO EM QUE NÃO VISUALIZOU NENHUMA MOVIMENTAÇÃO DE ENDOLAÇÃO, APENAS OUVIU UM BARULHO DE DESCARGA ADVINDO DO INTERIOR DA RESIDÊNCIA**, inexistindo, portanto, justa causa que legitimasse tal iniciativa, truculenta e literalmente invasiva, porquanto tem-se por patente a perpetração de violação de domicílio pelos agentes da lei, de modo que os agentes da lei supracitados agiram em direta afronta aos paradigmas edificados sobre a matéria, pelo Pretório Excelso (**Tema nº 280**) e pela Corte Cidadã, em Acórdãos da lavra, respectivamente, dos E. Mins., GILMAR MENDES, no **RE nº 603616-R0**, e ROGERIO SCHIETTI CRUZ, no **HC nº 598051-SP**, sendo certo que, a testemunha, RAYANE DOS SANTOS DELFINO, que presenciou a diligência policial, afirmou que após os agentes da lei terem ido à casa de WAGNER, deparou-se com os mesmos, batendo no portão da residência do seu irmão, VALÉRIO, momento em que este dizia que não iria dali sair, tendo aqueles, então, adentrado o imóvel sem a sua autorização, o que, igualmente, foi aduzido pelo implicado VALÉRIO quanto àqueles não terem tido acesso à residência, de modo a irremediavelmente macular como imprestável a apreensão daquele material ilícito, mercê da ilicitude, primária e derivada, da prova colhida, segundo a incidência à espécie da teoria dos frutos da árvore envenenada, a constituir cenário que produz um desfecho compulsoriamente absolutório, com fulcro no disposto pelo art. 386, inc. nº II, do C.P.P.

E tudo isso sem que se possa olvidar de que igual desfecho seria atingido, também com arrimo na insuficiência probatória, mas agora advinda da ausência de registro audiovisual da operação policial, o qual teria a capacidade de elucidar as significativas incertezas, advindas das conflitâncias narrativas que pairam sobre a dinâmica dos fatos,





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.023



uma vez que o Recorrente VALÉRIO, em sede de exercício de autodefesa, afirmou que, no dia dos fatos, quando ouviu barulho advindos da área externa e, ao visualizar o que estava acontecendo, se deparou com os policiais militares agredindo DAVI, motivo pelo qual se desfez dos entorpecentes que estavam em sua residência, para não prejudicar a sua namorada, que estava grávida, os quais se acomodavam ali em troca de dinheiro, já que teria obtido tais drogas com um rapaz em Barra do Piraí. Ressaltou que somente tentou se livrar de maconha e de cocaína, não se recordando da existência de balança e de artefato vulnerante em sua residência, enquanto que o dinheiro em espécie ali arrecadado era fruto de trabalhos desenvolvidos com o seu cunhado, pois o ajudava em shows, mas que o jogou dentro do vaso sanitário se deu por temor de os agentes entenderem tratar-se de quantia oriunda da venda ilícita de entorpecentes. Contudo, refuta ter chegado a dar descarga, detalhando que não visualizou PABLO e WESLEY fugindo, pois estes não estavam em sua casa, mas, sim, conversando na residência de WAGNER. Afirma que os estupefacientes eram seus e que nenhum dos demais réus tinha participação na respectiva aquisição, sem prejuízo de negar a existência de uma passagem que ligasse a sua casa ao imóvel de WAGNER, sem prejuízo de consignar que, da mesma maneira, o corréu WAGNER aduziu que não há passagem entre as residências, quem refutou a acusação, afirmando que abriu o portão juntamente com DAVI, quando WESLEY correu, ao se assustar, diante da quantidade de drogas portadas por um policial do outro lado da rua, findando por salientar que VALÉRIO foi quem arremessou os estupefacientes, já que no interior de sua residência não tinha qualquer material ilícito, dúvidas estas que, em persistindo, devem, necessariamente, favorecer os implicados, em conformidade com o princípio do *in dubio pro reo*, segundo recente entendimento alcançado pela Corte Cidadã sobre o tema, a partir do qual considera insuficientes os elementos de convicção obtidos pelos agentes da lei que não se utilizarem câmeras corporais, no momento da abordagem, quando estiverem realizando atividades externas e de caráter operacional, como se deu no presente caso (HC 768.440 / SP, Sexta Turma, Min. Relator ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 20/08/2024; HABEAS CORPUS Nº 831416 – RS, Sexta Turma, Relator ROGERIO SCHIETTI CRUZ, JULGADO: 20/08/2024; HABEAS CORPUS Nº 846645 - GO Sexta Turma, Min. Relator ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 20/08/2024):

(HC 768.440 / SP, Sexta Turma, Min. Relator ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 20/08/2024)





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.024



HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. CONTRADIÇÕES E FALTA DE VEROSSIMILHANÇA DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. DÚVIDAS RELEVANTES. IN DUBIO PRO REO. PROVAS ILÍCITAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito.

2. A discussão, em geral, gira em torno de saber se, dada a narrativa fática trazida pelos policiais sobre os elementos que tinham antes de realizar a medida invasiva, ela foi válida ou não. Todavia, a jurisprudência deste Superior Tribunal, pontualmente, vem avançando para analisar também, à luz das regras de direito probatório, a suficiência da versão policial, sobretudo quando se trata de versão inverossímil, incoerente ou infirmada por algum elemento dos autos.

3. Tomando como experiência estrangeira sobre a temática ora em julgamento, vale mencionar que, nos Estados Unidos da América, depois do julgamento do caso *Mapp v. Ohio* (1961) – no qual a Suprema Corte expandiu a regra de exclusão das provas ilícitas (exclusionary rule) aos tribunais estaduais –, observou-se que, em muitas ocasiões, em vez de adequar sua conduta para respeitar as regras sobre a legalidade de medidas invasivas, a polícia passou a burlar a proibição por meio da alteração das narrativas sobre as prisões. Por exemplo, o que antes era uma justificativa pouco comum começou a ser frequente nos depoimentos policiais: ao avistar a guarnição, o indivíduo supostamente haveria corrido e dispensado uma sacola com drogas, circunstâncias que tornavam a apreensão das substâncias válida.

4. Em um estudo empírico que analisou quase quatro mil autos de prisão em flagrante no distrito de Manhattan no período de seis meses antes e seis meses depois do julgamento do caso *Mapp*, constatou-se um aumento de até 85,5% desse tipo de descrição da ocorrência, fenômeno comportamental que ficou conhecido como “dropsy testimony”, em razão do verbo “to drop” (soltar/largar).





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.025



Outro estudo realizado na cidade de Nova Iorque em período similar chegou a resultados parecidos e concluiu que "Mudanças suspeitas nos dados de prisões após o julgamento do caso Mapp indicam claramente que muitas alegações policiais foram alteradas para se adequarem aos requisitos de Mapp".

5. O dropsy testimony, naquele país, foi visto como parte de um fenômeno mais amplo, conhecido como "testilying", mistura do verbo testify (testemunhar) com lying (mentindo), prática associada à conduta de distorcer os fatos em juízo para tentar legitimar uma ação policial ilegal, como, por exemplo, "fabricar" a justa causa para uma medida invasiva. No cenário brasileiro, esse fenômeno é conhecido, no jargão policial, por "arredondar a ocorrência", ou seja, "tornar transparente uma situação embaraçosa" (MINANI, Ademir Antonio. Dicionário da Linguagem Castrense, São Paulo: Clube de Leitores, 2018, p. 34).

6. A situação fática em exame traz novamente à tona a discussão sobre o valor probatório do testemunho policial, meio de prova admitido e ainda visto como relevante por esta Corte, mas que gradativamente vem sofrendo importantes relativizações, sobretudo em contextos nos quais a narrativa dos agentes se mostra claramente inverossímil. Reforça-se, nessa conjuntura, a importância da corroboração do depoimento policial por outros elementos independentes, cujo principal e mais confiável exemplo é a filmagem por meio de câmeras corporais, na linha do que já se externou em outros julgamentos desta Corte.

7. Infelizmente, porém, ainda não se chegou ao desejado cenário em que todos os policiais de todas as polícias do Brasil estejam equipados com bodycams em tempo integral, o que não apenas ajudaria a evitar desvios de conduta, mas também protegeria os bons policiais de acusações injustas de abuso, com qualificação da prova produzida em todos os casos. Enquanto não se atinge esse patamar ideal, diante da possibilidade de que se criem discursos ou narrativas dos fatos para legitimar a diligência policial, deve-se, no mínimo, exigir que se exerça um "especial escrutínio" sobre o depoimento policial, na linha do que propôs o Ministro Gilmar Mendes por ocasião do julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 280: "O policial pode invocar o próprio testemunho para justificar a medida. Claro que o ingresso forçado baseado em fatos presenciados pelo próprio policial que realiza a busca coloca o agente público em uma posição de grande poder e, por isso mesmo, deve merecer especial escrutínio".

8. Trata-se, portanto, de abandonar a cômoda e antiga prática de atribuir caráter quase inquestionável a depoimentos prestados por





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.026



testemunhas policiais, como se fossem absolutamente imunes à possibilidade de desviar-se da verdade; do contrário, deve-se submetê-los a cuidadosa análise de coerência – interna e externa –, verossimilhança e consonância com as demais provas dos autos, conforme decidido pela Terceira Seção deste Superior Tribunal no HC n. 877.943/MS (Rel. Ministro Rogerio Schietti, DJe 14/5/2024). Para isso, é fundamental repensar práticas usuais e inadequadas que dificultam o exercício desse especial escrutínio sobre o testemunho policial, tais como o frequente "copia e cola" dos depoimentos dos agentes no inquérito e a leitura integral do boletim de ocorrência para os policiais em juízo a fim de que apenas confirmem o seu teor, em verdadeiro simulacro de depoimento.

9. No caso sob exame, de acordo com a versão acusatória, a entrada dos policiais na residência do acusado haveria sido supostamente embasada no seguinte contexto fático: a) os policiais abordaram o corréu Leonardo porque ele estava transitando com sua motocicleta e quase colidiu com a viatura; b) Leonardo confessou espontaneamente que tinha drogas na mochila e indicou o endereço e as características físicas do paciente Silas como o fornecedor das substâncias; c) os policiais foram até o endereço informado e chamaram pelo morador, mas, antes que ele abrisse o portão, os agentes o viram arremessar, de dentro da casa, entorpecentes, uma balança de precisão e um celular para outra casa; d) a esposa de Silas abriu o portão; e) foi realizada busca domiciliar e, nela, apreenderam-se drogas.

10. Observa-se, no entanto, a existência de relevante conflito de versões, de importantes contradições nos depoimentos dos policiais envolvidos na ocorrência e total inverossimilhança da narrativa por eles apresentada em cotejo com a versão do acusado. Ademais, é incontroverso nos autos que, apenas dois meses antes dos fatos ora analisados, o réu havia sido absolvido em outro processo de tráfico, em razão de haver sido torturado com agressões físicas e choques elétricos por policiais militares do mesmo batalhão. A tortura foi reconhecida pela Corregedoria da própria PM ao final do procedimento administrativo instaurado contra os agentes para apurar os fatos e também pelo Tribunal de origem, quando julgou a apelação e absolveu o réu.

11. Segundo o réu e as testemunhas de defesa, o fato de ele haver denunciado a tortura dos policiais deu causa a episódios de intimidação e retaliação. Ainda que não fossem exatamente os mesmos policiais que foram condenados pela tortura ao acusado, tratava-se de agentes do mesmo batalhão de ações especiais e o contexto descrito nos autos corrobora a tese de retaliação contra o





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.027



paciente, por haver denunciado a tortura que sofreu por parte de alguns membros do grupo. Relatos sobre esse tipo de prática, aliás, não são raros em situações nas quais ilegalidades praticadas por policiais são expostas.

12. É clara a ausência de consentimento livre e voluntário para ingresso no imóvel, uma vez que o paciente falou para sua esposa abrir o portão só para que os policiais não o arrombassem, já que estavam tentando forçá-lo, de modo que a mera submissão à força policial não pode ser considerada consentimento livre e voluntário. Desde sua oitiva na delegacia, aliás, o réu sempre deixou claro que, “como os policiais estavam quase arrombando o portão, sua esposa abriu e eles entraram”.

13. Assim, diante do conflito entre a versão acusatória (bastante inverossímil) e a do acusado (a qual está amparada no depoimento de duas testemunhas e de uma informante), não há como considerar provada a existência da justificativa apresentada para a realização da busca domiciliar, de modo que se deve reconhecer a ilicitude da diligência e, por consequência, de todas as provas dela derivadas, o que conduz à absolvição do acusado. Cabe salientar, ainda, que não houve gravação audiovisual da ação policial, o que poderia haver dirimido as relevantes dúvidas existentes sobre a dinâmica fática, as quais, uma vez que persistem, devem favorecer o acusado, em conformidade com antigo brocardo jurídico (in dubio pro reo).

14. Ordem concedida para absolver o paciente. Determinada, ainda, a expedição de ofício à Corregedoria da Polícia Militar do Estado de São Paulo e ao Grupo de Atuação Especial da Segurança Pública e Controle Externo da Atividade Policial (Gaesp) do Ministério Público do Estado de São Paulo para apuração de eventuais ilegalidades na atuação dos policiais militares no caso dos autos.

(HABEAS CORPUS Nº 831416 – RS, Sexta Turma, Relator ROGERIO SCHIETTI CRUZ, JULGADO: 20/08/2024)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. ART. 244 DO CPP. FUGA DO RÉU AO AVISTAR A GUARNIÇÃO POLICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DA VERSÃO ACUSATÓRIA. CONTRADIÇÕES NOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. DÚVIDAS RELEVANTES. IN DUBIO PRO REO. PROVAS ILÍCITAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.028



1. Por ocasião do julgamento do RHC n. 158.580/BA (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 25/4/2022), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs criteriosa análise sobre a realização de buscas pessoais e apresentou como conclusões, no que interessa: a) "Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) – baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto – de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência" [...]; b) "Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições/impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial".

2. Mais recentemente, em sessão realizada no dia 18/4/2024, a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 877.943/MS (Rel. Ministro Rogerio Schietti), decidiu que a conduta de fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial preenche o requisito de fundada suspeita de corpo de delito para a realização de uma busca pessoal em via pública, nos termos do art. 244 do CPP. Ponderou-se no julgado, todavia, que, apesar de a fuga configurar motivo idôneo para a busca pessoal, “a prova desse motivo, cujo ônus é do Estado, por ser usualmente amparada apenas na palavra dos policiais, deve ser submetida a especial escrutínio, o que implica rechaçar narrativas inverossímeis, incoerentes ou infirmadas por outros elementos dos autos”.

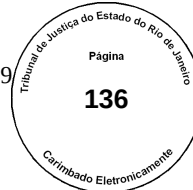
3. Tomando como experiência estrangeira sobre a temática ora em julgamento, vale mencionar que, nos Estados Unidos da América, depois do julgamento do caso Mapp v. Ohio (1961) – no qual a Suprema Corte expandiu a regra de exclusão das provas ilícitas (exclusionary rule) aos tribunais estaduais –, observou-se que, em muitas ocasiões, em vez de adequar sua conduta para respeitar as regras sobre a legalidade de medidas invasivas, a polícia passou a burlar a proibição por meio da alteração das narrativas sobre as prisões. Por exemplo, o que antes era uma justificativa pouco comum começou a ser frequente nos depoimentos policiais: ao avistar a guarnição, o indivíduo supostamente haveria corrido e dispensado uma sacola com drogas, circunstâncias que tornavam a apreensão das substâncias válida.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.029



4. Em um estudo empírico que analisou quase quatro mil autos de prisão em flagrante no distrito de Manhattan no período de seis meses antes e seis meses depois do julgamento do caso Mapp, constatou-se um aumento de até 85,5% desse tipo de descrição da ocorrência, fenômeno comportamental que ficou conhecido como “dropsy testimony”, em razão do verbo “to drop” (soltar/largar). Outro estudo realizado na cidade de Nova Iorque em período similar chegou a resultados parecidos e concluiu que “Mudanças suspeitas nos dados de prisões após o julgamento do caso Mapp indicam claramente que muitas alegações policiais foram alteradas para se adequarem aos requisitos de Mapp”.

5. O dropsy testimony, naquele país, foi visto como parte de um fenômeno mais amplo, conhecido como “testilying”, mistura do verbo testify (testemunhar) com lying (mentindo), prática associada à conduta de distorcer os fatos em juízo para tentar legitimar uma ação policial ilegal, como, por exemplo, “fabricar” a justa causa para uma medida invasiva. No cenário brasileiro, esse fenômeno é conhecido, no jargão policial, por “arredondar a ocorrência”, ou seja, “tornar transparente uma situação embaraçosa” (MINANI, Ademir Antonio. Dicionário da Linguagem Castrense, São Paulo: Clube de Leitores, 2018, p. 34).

6. A situação fática em exame traz novamente à tona a discussão sobre o valor probatório do testemunho policial, meio de prova admitido e ainda visto como relevante por esta Corte, mas que gradativamente vem sofrendo importantes relativizações, sobretudo em contextos nos quais a narrativa dos agentes se mostra claramente inverossímil. Reforça-se, nessa conjuntura, a importância da corroboração do depoimento policial por outros elementos independentes, cujo principal e mais confiável exemplo é a filmagem por meio de câmeras corporais, na linha do que já se externou em outros julgamentos desta Corte.

7. Infelizmente, porém, ainda não se chegou ao desejado cenário em que todos os policiais de todas as polícias do Brasil estejam equipados com bodycams em tempo integral, o que não apenas ajudaria a evitar desvios de conduta, mas também protegeria os bons policiais de acusações injustas de abuso, com qualificação da prova produzida em todos os casos. Enquanto não se atinge esse patamar ideal, diante da possibilidade de que se criem discursos ou narrativas dos fatos para legitimar a diligência policial, deve-se, no mínimo, exigir que se exerça um “especial escrutínio” sobre o depoimento policial, na linha do que propôs o Ministro Gilmar Mendes por ocasião do julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 280: “O policial pode invocar o próprio testemunho para justificar a medida. Claro que o ingresso forçado baseado em fatos presenciados pelo





próprio policial que realiza a busca coloca o agente público em uma posição de grande poder e, por isso mesmo, deve merecer especial escrutínio”.

8. Trata-se, portanto, de abandonar a cômoda e antiga prática de atribuir caráter quase inquestionável a depoimentos prestados por testemunhas policiais, como se fossem absolutamente imunes à possibilidade de desviar-se da verdade; do contrário, deve-se submetê-los a cuidadosa análise de coerência – interna e externa –, verossimilhança e consonância com as demais provas dos autos, conforme decidido pela Terceira Seção deste Superior Tribunal no HC n. 877.943/MS (Rel. Ministro Rogério Schietti, DJe 14/5/2024). Para isso, é fundamental repensar práticas usuais e inadequadas que dificultam o exercício desse especial escrutínio sobre o testemunho policial, tais como o frequente “cópia e cola” dos depoimentos dos agentes no inquérito e a leitura integral do boletim de ocorrência para os policiais em juízo a fim de que apenas confirmem o seu teor, em verdadeiro simulacro de depoimento.

9. No caso, foi considerada como razão central para a busca pessoal a suposta tentativa de fuga do réu ao avistar a guarnição. Todavia, a versão adotada pelo voto vencedor do acórdão não merece prevalecer, diante das fortes contradições nas narrativas de cada policial, bem destacadas no voto vencido. Deveras, os policiais descreveram a motivação da busca pessoal de três formas bastante distintas, que deixam sérias dúvidas quanto à real dinâmica dos fatos. Cabe salientar, ainda, que não houve gravação audiovisual da ação policial, o que poderia haver dirimido as relevantes dúvidas existentes sobre a dinâmica fática, as quais, uma vez que persistem, devem favorecer o acusado, em conformidade com antigo brocardo jurídico (*in dubio pro reo*).

10. Assim, embora a conduta de fugir correndo ao avistar uma guarnição policial, em tese, autorize uma busca pessoal em via pública, no caso dos autos, diante do conflito de versões e das inúmeras contradições e incoerências nos depoimentos policiais, não há como considerar provada a existência dessa justificativa fática, de modo que se deve reconhecer a ilicitude da revista realizada em Ezequiel e, por consequência, de todas as provas dela derivadas, inclusive a busca domiciliar posterior, o que conduz à absolvição dos acusados.

11. Ordem concedida para absolver os pacientes.

HABEAS CORPUS Nº 846645 - GO Sexta Turma, Min. Relator ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 20/08/2024)





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.031



HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. CONTRADIÇÕES E FALTA DE VEROSSIMILHANÇA DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. DÚVIDAS RELEVANTES. IN DUBIO PRO REO. PROVAS ILÍCITAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito.

2. A discussão, em geral, gira em torno de saber se, dada a narrativa fática trazida pelos policiais sobre os elementos que tinham antes de realizar a medida invasiva, ela foi válida ou não. Todavia, a jurisprudência deste Superior Tribunal, pontualmente, vem avançando para analisar também, à luz das regras de direito probatório, a suficiência da versão policial, sobretudo quando se trata de versão inverossímil, incoerente ou infirmada por algum elemento dos autos.

3. Tomando como experiência estrangeira sobre a temática ora em julgamento, vale mencionar que, nos Estados Unidos da América, depois do julgamento do caso Mapp v. Ohio (1961) – no qual a Suprema Corte expandiu a regra de exclusão das provas ilícitas (exclusionary rule) aos tribunais estaduais –, observou-se que, em muitas ocasiões, em vez de adequar sua conduta para respeitar as regras sobre a legalidade de medidas invasivas, a polícia passou a burlar a proibição por meio da alteração das narrativas sobre as prisões. Por exemplo, o que antes era uma justificativa pouco comum começou a ser frequente nos depoimentos policiais: ao avistar a guarnição, o indivíduo supostamente haveria corrido e dispensado uma sacola com drogas, circunstâncias que tornavam a apreensão das substâncias válida.

4. Em um estudo empírico que analisou quase quatro mil autos de prisão em flagrante no distrito de Manhattan no período de seis meses antes e seis meses depois do julgamento do caso Mapp, constatou-se um aumento de até 85,5% desse tipo de descrição da ocorrência, fenômeno comportamental que ficou conhecido como





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.032



“dropsy testimony”, em razão do verbo “to drop” (soltar/largar). Outro estudo realizado na cidade de Nova Iorque em período similar chegou a resultados parecidos e concluiu que “Mudanças suspeitas nos dados de prisões após o julgamento do caso Mapp indicam claramente que muitas alegações policiais foram alteradas para se adequarem aos requisitos de Mapp”.

5. O dropsy testimony, naquele país, foi visto como parte de um fenômeno mais amplo, conhecido como “testilying”, mistura do verbo testify (testemunhar) com lying (mentindo), prática associada à conduta de distorcer os fatos em juízo para tentar legitimar uma ação policial ilegal, como, por exemplo, “fabricar” a justa causa para uma medida invasiva. No cenário brasileiro, esse fenômeno é conhecido, no jargão policial, por “arredondar a ocorrência”, ou seja, “tornar transparente uma situação embaraçosa” (MINANI, Ademir Antonio. Dicionário da Linguagem Castrense, São Paulo: Clube de Leitores, 2018, p. 34)

6. A situação fática em exame traz novamente à tona a discussão sobre o valor probatório do testemunho policial, meio de prova admitido e ainda visto como relevante por esta Corte, mas que gradativamente vem sofrendo importantes relativizações, sobretudo em contextos nos quais a narrativa dos agentes se mostra claramente inverossímil. Reforça-se, nessa conjuntura, a importância da corroboração do depoimento policial por outros elementos independentes, cujo principal e mais confiável exemplo é a filmagem por meio de câmeras corporais, na linha do que já se externou em outros julgamentos desta Corte.

7. Infelizmente, porém, ainda não se chegou ao desejado cenário em que todos os policiais de todas as polícias do Brasil estejam equipados com bodycams em tempo integral, o que não apenas ajudaria a evitar desvios de conduta, mas também protegeria os bons policiais de acusações injustas de abuso, com qualificação da prova produzida em todos os casos. Enquanto não se atinge esse patamar ideal, diante da possibilidade de que se criem discursos ou narrativas dos fatos para legitimar a diligência policial, deve-se, no mínimo, exigir que se exerça um “especial escrutínio” sobre o depoimento policial, na linha do que propôs o Ministro Gilmar Mendes por ocasião do julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 280: “O policial pode invocar o próprio testemunho para justificar a medida. Claro que o ingresso forçado baseado em fatos presenciados pelo próprio policial que realiza a busca coloca o agente público em uma posição de grande poder e, por isso mesmo, deve merecer especial escrutínio”. 8. Trata-se, portanto, de abandonar a cômoda e antiga prática de atribuir caráter quase





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.033



inquestionável a depoimentos prestados por testemunhas policiais, como se fossem absolutamente imunes à possibilidade de desviar-se da verdade; do contrário, deve-se submetê-los a cuidadosa análise de coerência – interna e externa –, verossimilhança e consonância com as demais provas dos autos, conforme decidido pela Terceira Seção deste Superior Tribunal no HC n. 877.943/MS (Rel. Ministro Rogerio Schietti, DJe 14/5/2024). Para isso, é fundamental repensar práticas usuais e inadequadas que dificultam o exercício desse especial escrutínio sobre o testemunho policial, tais como o frequente "copia e cola" dos depoimentos dos agentes no inquérito e a leitura integral do boletim de ocorrência para os policiais em juízo a fim de que apenas confirmem o seu teor, em verdadeiro simulacro de depoimento.

9. No caso, de acordo com a versão acusatória, a entrada dos policiais na residência do acusado e a realização da busca veicular haveriam sido supostamente embasadas no seguinte contexto fático: a) os policiais receberam previamente as informações do serviço de inteligência da PMGO de que o paciente chegaria em casa em um veículo VW/Amarok com drogas; b) os policiais realizaram campana próximo ao endereço informado; c) o acusado chegou ao endereço conduzindo um veículo VW/Amarok; d) os policiais decidiram abordar o acusado, ocasião que este, ao avistar a guarnição, entrou apressadamente no imóvel; e) os policiais ingressaram na residência, realizaram buscas – pessoal e domiciliar –, mas nada encontraram; f) foi realizada busca no automóvel em que o paciente chegou (VW/Amarok), o qual estaria estacionado fora da casa, com a porta aberta, e nele foram encontradas as drogas.

10. Observa-se, no entanto, a existência de relevante conflito de versões e de importantes contradições nos depoimentos dos policiais envolvidos na ocorrência, tanto entre as versões de cada agente quanto entre as versões apresentadas por eles próprios na delegacia e em juízo. Cabe salientar, ainda, que não houve gravação audiovisual da ação policial, o que poderia haver dirimido as relevantes dúvidas existentes sobre a dinâmica fática, as quais, uma vez que persistem, devem favorecer o acusado, em conformidade com antigo brocardo jurídico (in dubio pro reo).

11. Assim, diante do conflito entre a versão acusatória e a do acusado (a qual está amparada no depoimento de duas testemunhas e de um informante) e das inúmeras contradições e incoerências nos depoimentos policiais (tanto entre eles quanto em relação ao que cada um disse na delegacia e em juízo), não há como considerar provada a existência da justificativa apresentada para a realização





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.034



das buscas, de modo que se deve reconhecer a ilicitude das diligências e, por consequência, de todas as provas delas derivadas, o que conduz à absolvição do acusado.

12. Ordem concedida para absolver o paciente”.

Por outro lado, mantém-se o desfecho exoneratório alcançado pelos Recorridos, DAVI, WAGNER, WESLEY e PABLO, quanto aos delitos, equiparado a hediondo, associativo especial e de porte de arma de fogo, por absoluta indigência probatória acerca da determinação de autoria destes, já que, sem se utilizar da proscriita presunção de culpabilidade, todo o material ilícito apreendido, consistente em 811g (oitocentos e onze gramas) de maconha, 140g (cento e quarenta gramas) de cocaína, 01 (uma) arma de fogo, **TAURUS**, calibre .38, bem como 08 (oito) munições do mesmo calibre, conforme Laudos de Exame de Entorpecente e/ou Psicotrópico (id. 63667519 – PJe) e de Exame em Arma de Fogo e Munições (id. 66019772 – PJe), não puderam ser vinculados aos implicados, mormente a partir da constatação de que tais estupefacientes e artefatos vulnerantes não foram apreendidos em poder dos mesmos, já que foram arrecadados após suposto arremesso do interior da residência de VALÉRIO, a constituir maior fator de impossibilidade de individualização de responsabilidade criminal e de atribuição de autoria àqueles, sob pena de se cancelar um impertinente manejo da odiosa presunção de culpabilidade, advinda do espúrio expediente vulgarmente conhecido como “porte compartilhado” e materializador de responsabilidade penal objetiva, sem prejuízo de consignar que toda a fundamentação acima exposta se aplica a eles, seja no que tange a colidência das narrativas desenvolvidas por aqueles agentes, quanto à indeterminação do que efetivamente aconteceu, quer pela violação de domicílio, que torna inteiramente imprestável todos os demais elementos de convicção daí advindos, mercê da ilicitude, primária e derivada, da prova colhida, segundo a incidência à espécie da teoria dos frutos da árvore envenenada, seja, ainda, pela ausência de uso de câmeras pelos agentes, durante o momento da abordagem, em que estavam realizando atividades externas e de caráter operacional, em panorama que, necessariamente, transborda em um decreto absolutório, que ora se preserva, quanto a todos os Recorridos, com fulcro no art. 386, inc. nº II, do C.P.P, de modo a sepultar o pleito ministerial.





Igualmente, correto se apresentou o desenlace condenatório alcançado por DAVI, quanto à prática de tríplex lesão corporal, circunstanciada por ter sido praticada contra agentes de segurança pública, no exercício de suas funções, além de resistência, mercê da satisfatória comprovação da ocorrência do fato e de que foi aquele o seu autor, segundo as manifestações judicialmente vertidas por aqueles policiais militares, dando conta de que, durante a diligência descrita acima, o implicado veio a resistir à prisão, na tentativa de se evadir das mãos do policial JAIRO, ocasião em que em que FABIANO entrevistou e, no tempo em que foi auxiliá-lo na imobilização, aquele intentou apoderar-se de sua arma de fogo, tendo este conseguido mudar o lado do artefato vulnerante, quando, em razão disto, caiu e ralou o joelho. Acrescenta o policial JAIRO que o implicado passou a fazer muita força, na busca por dali se evadir, oportunidade em que o agente MARCELO interferiu, com o objetivo de contê-lo, o que deu início a uma grande confusão no local, ocasionando uma luta corporal entre o referido policial e o implicado. Detalha o brigadiano ARLEY que visualizou o momento em que JAIRO e FABIANO se envolveram em um “**pega-pega**”, cenário gerador das lesões descritas nos Boletins de Atendimento Médico (id. 66019767, 60019766 e 66019765 – PJe), dos brigadianos, FABIANO, MARCELO e JOAQUIM, sendo certo que, muito embora seja possível, em tese, a absorção de vias de fato pela resistência, tal hipótese não se amolda aos autos, diante da presença e da autonomia das lesões corporais constatadas pela perícia, na qual se verificou a presença de “**traumatismo de estrutura múltiplas do joelho**”, no que tange a FABIANO, de “**escoriações superficiais em região de cotovelo direito**”, no que concerne a MARCELO e, de “**escoriações superficiais em mão esquerda, cotovelo direito e perna direita**”, quanto a JAIRO, conjugada com a expressa validação de uma autônoma cumulação entre os crimes, conforme os termos previstos pelo art. 329, §2º, do Estatuto Repressivo, de modo a sepultar a pretensão recursal absolutória.

A dosimetria desmerece ajustes, diante da pena base, de ambos os delitos, terem sido corretamente fixadas no seu mínimo legal, por fatos que não extrapolaram as regulares condições do tipo penal em questão, qual seja, de 02 (dois) meses de detenção, no que tange à prática da resistência e de 03 (três) meses de detenção, quanto ao delito de lesão corporal, mantendo-se o acréscimo, ao final da segunda etapa de calibragem sancionatória, da proporcional exasperação pelo mínimo



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.036



coeficiente, de 1/6 (um sexto), por força da presença de uma reincidência, constante da F.A.C. (doc. 63695969 – PJe), perfazendo-se uma sanção intermediária de 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção, no que concerne ao delito de resistência e, de 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, no tocante à lesão corporal.

Na terceira fase da metrificação punitiva, mantém-se a fração exacerbadora de 1/3 (um terço), afeta à circunstanciadora de ter sido o delito perpetrado contra agente integrante do aparato de Segurança Pública e no exercício de suas funções, no que tange ao crime de lesão corporal, e com o que se preserva a quantificação efetuada pelo Sentenciante, de modo a alcançar o montante de 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de detenção, inobstante o correto fosse uma sanção de 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção, cenário que aqui não poderá ser retificado, sob pena de incorrer-se em inaceitável **reforma-tio in pejus**, sendo certo que se preserva o acréscimo referente ao emprego do concurso formal próprio, no entanto, corrige-se a fração ao coeficiente de 1/2 (metade), a ser aplicada sobre a pena do delito mais grave, e em se considerando o agrupamento de 03 (três) práticas do delito de resistência e de 02 (duas) outras lesões corporais, de modo a totalizar uma pena final de 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção, que se torna definitiva pela in incidência à espécie de qualquer outra circunstância modificadora.

Em se tratando de quem permaneceu custodiado preventivamente entre 19.06.2023 (id. 63667523 e 64282858 - PJe) até 25.03.2025, data da Sentença, o que perfaz o integral cumprimento da extensão da pena corpórea, seja aquela aplicada pelo Juízo, quer a que ora foi aqui redimensionada, preserva-se a decretação da respectiva extinção de punibilidade, como foi corretamente declarado pelo Sentenciante.

Consigne-se, no entanto, que tal panorama demanda que seja procedida uma imediata e rigorosa apuração de responsabilidades dos policiais militares, face, tanto à violação de domicílio, como ao descumprimento da determinação legal e administrativa da utilização de câmeras pelos agentes, durante **operações externas e de caráter operacional**, motivo pelas quais ora se determina a extração de peças à Corregedoria de Polícia Militar e à Central de Inquéritos do Ministério





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.037



Público, para a correspondente apuração das responsabilidades nas respectivas esferas.

Assim, voto pelo desprovimento do Apelo ministerial e pelo parcial provimento daquele defensivo, para absolver o Recorrente VALÉRIO, quanto à totalidade da imputação, com a determinação da expedição de Alvará de Soltura condicionado em favor do mesmo e, no que tange ao Apelante DAVI, aplicar a fração de 1/2 (metade) sobre o crime mais grave, afeta à incidência do concurso formal, de modo a agrupar todas as condutas remanescentes, sem prejuízo da determinação de extração de peças à Central de Inquéritos do Ministério Público e da Corregedoria de Polícia Militar, para que sejam apuradas as responsabilidades, nos âmbitos criminal e administrativo disciplinar.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

LUIZ NORONHA DANTAS
Desembargador Relator

